



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....</b>	<b>2</b>
<b>AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 007/2026-SEMED .....</b>	<b>2</b>
<b>AVISO DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026 - SINFRA. ....</b>	<b>2</b>
<b>AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 - SECDH. ....</b>	<b>2</b>
<b>PARECER .....</b>	<b>3</b>
<b>PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026 - SINFRA.....</b>	<b>3</b>
<b>DECISÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026 - SINFRA.....</b>	<b>6</b>

**Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.****AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 007/2026-SEMED**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 007/2026-SEMED (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.030/2026-SEMED) Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Comissão Permanente De Contratações, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo - MA, vem por meio deste informar sobre a licitação na MODALIDADE: Concorrência Eletrônica. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA DA OBRA ID Nº 1103026, ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA, PADRÃO FNDE, DO POVOADO SANTA MARIA, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das exigências estabelecidas neste Edital. DATA DE REABERTURA: 15/05/2026, as 08:30hrs (horário de Brasília), LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: <https://bnc.org.br/> - Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC), para que nesta data seja dado prosseguimento ao feito. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho*  
*Assistente de Gabinete*

*Código identificador: ixokse2ce3z20260512160510*

**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026 - SINFRA.**

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026-SINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.039/2026-SINFRA

Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Secretaria Municipal De Infraestrutura E Desenvolvimento Urbano, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo - MA, licitação na MODALIDADE: Concorrência Eletrônica. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA CÓDIGO UASG: 980929. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das exigências estabelecidas neste Edital. DATA DE ABERTURA: 01 de Junho de 2026 - às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> - Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC), <http://sitionovo.ma.gov.br>, no Mural de Licitações - TCE - MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail [licitacoespmsn\\_ma@outlook.com](mailto:licitacoespmsn_ma@outlook.com) e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Contratações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Sítio Novo (MA) sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas.

Sítio Novo/MA, aos 11 dias do mês de Maio de 2026.

**RAIMUNDO NETO ALVES BILIO.**

**Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho*  
*Assistente de Gabinete*

*Código identificador: nxek62fa5fu20260512150536*

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 - SECDH.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SECDH AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Humano - SECDH, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo - MA, licitação na MODALIDADE: Pregão Eletrônico. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SENDO AS FESTAS JUNINAS DO

ANO 2026 NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA. CÓDIGO UASG: 980929. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das exigências estabelecidas neste Edital. Data de Abertura: 27 de Maio de 2026, 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> - Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC), <http://sitionovo.ma.gov.br>, no Mural de Licitações – TCE – MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail [licitacoespmsn\\_ma@outlook.com](mailto:licitacoespmsn_ma@outlook.com) e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Licitações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Sítio Novo (MA) sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas.

Sítio Novo/MA, aos 11 dias do mês de Maio de 2026.

**FERNANDA DINIZ DA SILVA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO – SECDH.**

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho*

*Assistente de Gabinete*

*Código identificador: ymnnr6xgryj20260512150507*

### **PARECER**

#### **PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026 - SINFRA.**

PARECER JURÍDICO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001. 012/2026-SINFRA INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001. 012/2026-SINFRA, que visa à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Inconformada, a empresa CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.XXX.XXX/0001-23, manifestou intenção de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21. Bem como as Razões De Recurso apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentaram o que segue: • CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.XXX.XXX/0001-23 - 20/04/2025 10:17, requer em síntese: a) que a divergência constatada seria mero erro material e aritmético; b) que os valores unitários constantes das composições estariam corretos; c) que o valor global da proposta permaneceu inalterado; d) que a inconsistência apontada não comprometeria a exequibilidade da proposta; e) que a Administração deveria aplicar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa; f) que seria possível a realização de diligência saneadora, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; g) que a desclassificação violaria os princípios da competitividade e da economicidade. Conheço também as Contrarrazões Do Recurso, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21. • VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.XXX.XXX/0001- 46, - 27/04/2026 10:17 aduz, em síntese: a) que as inconsistências não se tratam de mero erro formal; b) que há incoerência objetiva entre os documentos que compõem a proposta; c) que a divergência compromete a análise da exequibilidade; d) que a correção exigiria alteração substancial da proposta; e) que eventual saneamento violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; f) que a recorrente já havia sido diligenciada anteriormente para correção de inconsistências similares. Consta ainda nos autos Parecer Técnico de Engenharia elaborado pelo Engenheiro Civil responsável pela análise técnica das propostas, no qual foi consignado que: • os valores totais da Planilha Orçamentária não foram atualizados após alteração dos preços unitários; • existem divergências entre os totais sem BDI e os valores do BDI

apresentados na planilha, na composição unitária e na Curva ABC; • a proposta apresenta erro de consolidação; • as inconsistências comprometem a confiabilidade dos preços apresentados; • a correção demandaria modificação substancial da proposta; • a proposta encontra-se tecnicamente inconsistente e com a análise de exequibilidade comprometida. A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame. **LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:** As recorrentes participaram da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. **DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO PÚBLICA** A licitação pública constitui procedimento administrativo formal e vinculado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo observar rigorosamente os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, transparência e motivação. A observância desses princípios possui especial relevância nas contratações de obras e serviços de engenharia, em razão da necessidade de garantir segurança técnica, adequada formação de preços, equilíbrio econômico-financeiro e futura execução satisfatória do objeto contratado. Nesse contexto, a Administração Pública possui o dever jurídico de preservar a integridade do procedimento licitatório e assegurar que as propostas apresentadas sejam tecnicamente confiáveis, compatíveis com as exigências editalícias e aptas à adequada execução contratual. **DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:** No que se refere ao recurso apresentado, cumpre destacar que a análise administrativa deve observar estritamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios que regem as contratações públicas e asseguram a lisura, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A licitação pública constitui procedimento administrativo vinculado, razão pela qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se subordinados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo. Nesse contexto, eventual flexibilização de exigências essenciais ou aceitação de propostas em desacordo com os critérios técnicos e legais previamente fixados comprometeria a isonomia entre os participantes, além de afrontar diretamente a segurança jurídica do certame e a confiabilidade da futura contratação. No âmbito específico das contratações de obras e serviços de engenharia, a observância rigorosa da composição de custos, da coerência interna da proposta e da adequada formação dos preços assume especial relevância, considerando os riscos inerentes à execução contratual, à possibilidade de paralisação de obras públicas e aos potenciais prejuízos ao erário decorrentes de propostas inexequíveis ou tecnicamente inconsistentes. A Lei nº 14.133/2021 permite diligências destinadas ao saneamento de falhas formais ou complementação de informações, desde que não haja modificação substancial da proposta originalmente apresentada. Contudo, no caso concreto, a compatibilização pretendida pela recorrente exigiria recomposição dos valores consolidados da proposta, atualização da planilha orçamentária, adequação da Curva ABC e reestruturação dos totais relacionados ao BDI, circunstância que extrapola o conceito de mero erro material sanável. Ademais, o princípio da isonomia impõe à Administração o dever de assegurar tratamento igualitário entre todos os licitantes, não sendo juridicamente admissível permitir sucessivas correções em documentos essenciais da proposta de determinado participante após encerrada a fase adequada do procedimento, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à igualdade de condições entre os concorrentes. Cumpre registrar, ainda, que a busca da proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço nominal ofertado, devendo abranger também a segurança da contratação, a confiabilidade da composição dos custos, a exequibilidade da proposta e a observância integral das exigências editalícias e legais. Dessa forma, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente não configura excesso de formalismo, mas sim medida necessária à preservação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da integridade do procedimento licitatório, assegurando-se a regularidade da contratação pública e a observância das disposições previstas na Lei nº 14.133/2021. Assim, considerando as inconsistências técnicas identificadas nos documentos orçamentários apresentados pela recorrente, especialmente as divergências verificadas entre a planilha orçamentária, as composições unitárias, a Curva ABC, os valores sem BDI e os totais consolidados da proposta, bem como a impossibilidade de saneamento das falhas sem a necessária recomposição dos valores e conseqüente alteração substancial da proposta originalmente apresentada, verifica-se que a manutenção da desclassificação mostra-se juridicamente adequada e compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a análise técnica constante dos autos demonstrou que as inconsistências identificadas extrapolam mero erro material ou formal sanável, comprometendo diretamente a coerência interna da proposta, a adequada verificação da exequibilidade e a segurança da futura execução contratual. Do mesmo modo, a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica impede que a Administração Pública admita reformulação substancial da proposta após encerrada a fase de apresentação das propostas, sobretudo sem previsão legal expressa para tanto. Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." A vinculação ao edital é um princípio fundamental no âmbito das licitações públicas, pois garante a segurança jurídica e a previsibilidade do certame. Esse princípio assegura que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir fielmente as regras estabelecidas no edital, evitando mudanças arbitrárias que possam comprometer a lisura do processo. Dessa forma, todos os participantes têm igualdade de condições, pois conhecem previamente os critérios de seleção, julgamento e contratação, fortalecendo a transparência e a competitividade. Além disso, a observância rigorosa do edital impede favorecimentos indevidos e decisões discricionárias que possam comprometer a moralidade administrativa. Como instrumento normativo do processo licitatório, o edital vincula a Administração Pública aos seus próprios termos, garantindo que as decisões tomadas respeitem os princípios da impessoalidade e da isonomia. Assim, a vinculação ao edital não apenas protege o interesse público, mas também reforça a credibilidade das licitações, incentivando a participação de um maior número de concorrentes e assegurando a melhor escolha para o erário.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA** Conforme se verifica nos autos, o parecer técnico elaborado pelo setor de engenharia identificou divergências relevantes entre os valores constantes da planilha orçamentária, da composição unitária de custos e da Curva ABC, especialmente no que se refere aos totais sem BDI e aos valores consolidados do BDI, circunstância que comprometeu a coerência interna da proposta apresentada pela recorrente. O setor técnico consignou expressamente que a alteração dos valores unitários promovida pela licitante exigiria, necessariamente, a recomposição dos totais da planilha, o que não ocorreu adequadamente, resultando em inconsistências matemáticas e incompatibilidade entre os documentos que compõem a proposta. Ademais, restou registrado no parecer técnico que a correção das divergências identificadas demandaria nova alteração dos valores consolidados da proposta, caracterizando modificação substancial não admitida nesta fase procedimental, especialmente diante das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Importante destacar que a Administração Pública, por intermédio do setor técnico de engenharia e da Comissão de Contratação, atuou em estrita observância aos princípios da boa-fé administrativa, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, tendo oportunizado diligência anterior para saneamento de inconsistências identificadas na documentação apresentada pela recorrente. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Conforme item do edital: 7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Assim, não houve desclassificação imediata ou atuação excessivamente formalista por parte da Administração. Ao contrário, foi concedida oportunidade de correção e complementação documental, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do formalismo moderado e da competitividade. Todavia, mesmo após a diligência realizada, permaneceram inconsistências relevantes relacionadas à consolidação e compatibilização dos valores da proposta, comprometendo sua confiabilidade técnica e a adequada verificação da exequibilidade contratual. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência apenas para: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que diligências não podem servir para permitir reformulação da proposta após sua apresentação. No presente caso, o próprio parecer técnico foi categórico ao afirmar: "A correção dessa inconsistência demandaria nova alteração dos valores apresentados, o que configura modificação substancial da proposta." Também consta: "A proposta permanece tecnicamente inconsistente." Assim, eventual saneamento não se limitaria à correção formal, mas exigiria: • recomposição dos totais da planilha; • atualização do BDI; • adequação da Curva ABC; • reprocessamento dos valores consolidados; • alteração dos documentos estruturantes da proposta. Isso caracteriza verdadeira reformulação da proposta comercial originalmente apresentada, o que é vedado pela legislação. Permitir tal medida representaria violação direta ao princípio da igualdade entre os licitantes e conferiria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais participantes do certame.

**DA BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO E DO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** Importa destacar que toda a atuação da Administração Pública, inclusive do setor técnico de engenharia responsável pela análise das propostas, foi pautada pelos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. No caso concreto, observa-se que a empresa recorrente não foi imediatamente desclassificada diante da primeira inconsistência identificada. Ao contrário, a Administração adotou postura colaborativa e diligente, oportunizando saneamento e complementação documental, em estrita observância ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado e da primazia da competitividade. O parecer técnico evidencia que o setor de engenharia promoveu reanálise

detalhada da documentação apresentada após diligência, reconhecendo inclusive os pontos efetivamente saneados pela licitante, como ocorreu em relação à Curva ABC e demais ajustes parciais realizados. Tal circunstância demonstra que não houve atuação restritiva, excessivamente formalista ou direcionada à desclassificação da recorrente, mas sim atuação técnica, imparcial e orientada pela tentativa legítima de aproveitamento da proposta, desde que preservadas a segurança jurídica, a coerência dos preços e a legalidade do procedimento. A Administração Pública não pode ser conduzida por presunções subjetivas acerca da intenção da licitante, mas sim pelos elementos objetivos constantes dos autos. Nesse contexto, o setor técnico agiu com absoluta boa-fé ao: realizar diligência saneadora; permitir correções inicialmente possíveis; reavaliar os documentos reapresentados; analisar tecnicamente a exequibilidade da proposta; buscar preservar a competitividade do certame; e, priorizar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar os limites legais. Todavia, após a reapreciação técnica, verificou-se a permanência de inconsistências relevantes relacionadas à consolidação dos valores da proposta, comprometendo sua confiabilidade e impedindo a validação técnica necessária para futura contratação. Assim, a decisão administrativa não decorreu de rigor excessivo ou de interpretação restritiva do edital, mas sim da impossibilidade jurídica e técnica de admitir alteração substancial da proposta após encerrada a fase de apresentação das propostas. Cumpre salientar que a busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a afastar exigências legais ou relativizar a coerência técnica mínima exigida para contratação de obra pública. A vantajosidade da proposta deve estar associada à sua legalidade; exequibilidade; confiabilidade; coerência interna; e segurança contratual. Desse modo, a atuação do setor de engenharia e da Comissão de Contratação observaram integralmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, inexistindo qualquer conduta arbitrária ou desarrazoada no procedimento adotado. Nesse contexto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com a consequente manutenção integral da decisão que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, preservando-se, assim, a regularidade, a integridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório. **DA CONCLUSÃO** Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO**, por: - Conhecer do recurso interposto por: **CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.XXX.XXX/0001-23, bem como das contrarrazões interpostas por **VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.XXX.XXX/0001-46, por tempestivos; - No mérito, s.m. j., propor **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE**, o recurso de **CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.XXX.XXX/0001-23 face a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.XXX.XXX/0001-46, submetendo este expediente à apreciação superior para Decisão; - - Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela Autoridade Superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 06 de Maio de 2026. **RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS** Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho*  
*Assistente de Gabinete*  
*Código identificador: \$ZCVAgg06SY8*

## **DECISÃO**

**DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026 - SINFRA.**

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA (SRP)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001. 012/2026-SINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA.**

**RECEBO** o Recurso Inominado interposto por **CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **32.XXX.XXX/0001-23** em face da decisão de análise das propostas e habilitação de **VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.XXX.XXX/0001-46, proferida nos autos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026-SINFRA (SRP)**.

Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: CONTAC COMÉRCIO**



E SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ n.º 32.XXX.XXX/0001-23, com provimento as contrarrazões apresentadas pela Recorrida ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, ainda, mantendo vencedora pela empresa **VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.XXX.XXX/0001-46**, nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026-SINFRA (SRP)**, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 08 de Maio de 2026.

**ANTONIO COELHO RODRIGUES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Assistente de Gabinete  
Código identificador: h881xxauh1e20260512150523*





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA  
Cep: 65.925-000

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Janete Martins da Silva Rodrigues**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: [prefeitura@sitionovo.ma.gov.br](mailto:prefeitura@sitionovo.ma.gov.br)**

